IMPOSTO PREDIAL URBANO — REAVALIAÇÃO

— A reavaliação do imóvel não se confunde com a alteração da base de cálculo do tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ademércio Lourenção e outro *versus* Prefeitura Municipal de Jundiaí
Recurso Extraordinário n.º 86 028 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmin,* Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de mandado de segurança concedido em primeira instância requerido contra a Prefeitura Municipal de Jundiaí, com o objetivo de impedir a reavaliação dos imóveis urbanos, para o fim de lançamento do imposto predial urbano, por ato do Prefeito Municipal, e, conseqüentemente, aumento do tributo que pagavam.

O Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo reformou a sentença, mediante o acórdão seguinte:

"Sustentam os impetrantes que a reavaliação dos imóveis de sua propriedade, para o fim de lançamento do imposto predial, em virtude de aprovação de planta de valores dos imóveis urbanos de Jundiaí através de decreto do Prefeito Municipal, altera, por ato do Executivo, a base de cálculo do tributo, violando o princípio da legalidade tributária, inscrito nos arts. 19, n.º I e 153, § 29, da Emenda Constitucional n.º 1 e no art. 97, n.º IV do C. Trib. Nacional.

Não se trata no entanto, de alteração da própria base de cálculo, mas de simples atualização do valor monetário da base de cálculo e, nos termos do art. 33 *caput* do C. Trib. Nacional, do valor venal dos imóveis.

O próprio C. Trib. Nacional, no seu art. 97, § 2.º, expressa: "Não constitui majoração do tributo, para o fim do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, o que levou Aliomar Baleeiro (*Dir. Trib. Bras.*, p. 362, 1.ª ed. 1970), a advertir que tal fato "não impede a revisão do lançamento desatualizado pela desvalorização da moeda *ou outra razão relevante,* como por exemplo, o acréscimo, de acessão ou benfeitorias a um imóvel".

Assim tem decidido, em tais casos este Egrégio Tribunal e é o entendimento que está em harmonia e com o da unanimidade do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (*RTJ,* 46/400).

Daí a cassação da segurança, concedida em primeira instância."

Inconformados, os vencidos interpuseram recursos extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *c,* do n.º III do art. 119 da Constituição Federal, apontando

como violados os arts. 19 e 153, § 29 da Constituição Federal, bem como os arts. 97, itens II, IV e VI, e seu § 1.º, 33 e 104 do C. Trib. Nacional.

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de não se conhecer do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): A Emenda Constitucional n.º 1/69 (art. 153, § 29) guarda o princípio de que, na preservação dos direitos e garantias individuais nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver estabelecido ou aumentado esteja em vigor.

Como se verifica, a Constituição não se reporta apenas à criação do imposto, aludindo também ao seu aumento.

Conseqüentemente, lei que crie ou aumente imposto deve estar em vigor antes do início do exercício financeiro, no qual o tributo deve ser cobrado.

Firmando-se neste princípio, o C. Trib. Nacional, em seu art. 97, estabeleceu:

"Art. 97 — Somente a lei pode estabelecer:

. . . . . .

II — a majoração de tributos ou sua redução ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65."

O Código Tributário, pois, não admite, sem lei, a majoração do tributo, quer por forma direta, seja por via indireta. Daí haver, no § 1.º do mesmo art. 97, estabelecido que,

"Equipara-se à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso."

É que, com o aumento ou diminuição da base de cálculo, haverá uma variação para mais ou para menos da alíquota.

Para não deixar o imposto territorial urbano estático, ante a inflação existente e reconhecida no Brasil, e para que a alíquota não diminuísse em função desse fenômeno, não considerou o mesmo Código como majoração do tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Estabelece o § 2.º, do art. 97 do Código Tributário Nacional:

"Não constitui majoração do tributo para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Ora, é regra de hermenêutica não poderem os dispositivos de uma lei serem interpretados isoladamente. Daí a exegese do inciso II do art. 97 do C. Trib. Nacional dever ser feita em conjunto com seus §§ 1.º e 2.º.

Por isto, se o § 1.º é expresso no sentido de equiparar a modificação de base de cálculo à majoração do tributo, e se o § 2.º não considera majoração do imposto a atualização do valor monetário da base de cálculo, é evidente, pela interpretação conjunta desses dois dispositivos, que o último deles se referiu apenas à correção monetária. Tudo o mais, o legislador considerou como modificação de base de cálculo capaz de ser considerada como aumento do tributo, e portanto, dependente de lei expressa, autorizando-o.

Interpretação diversa daria oportunidade a que, através das mais variadas dissimulações, se burlasse a proibição legal.

Ora, é princípio de direito que não se pode conseguir por linhas indiretas, travessas, o que não é lícito fazer-se por meio direto.

Assim, admitir a modificação da base do cálculo por outro meio que não a cor-

reção monetária, seria burlar o § 29 do art. 153 da Constituição Federal, pois se conseguiria, sem lei expressa, a majoração anual dos tributos.

Nem se diga ser possível a alteração mediante nova avaliação porque, nos termos do art. 33 do C. Trib. Nacional, a base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do imóvel.

É que este princípio deve ser considerado sob dois aspectos: sua natureza própria e sua expressão numérica. A imutabilidade da primeira vem determinada no inciso II e § 1.º, ambos do art. 97, enquanto que, em seu segundo aspecto, poderá sofrer aumento com base no § 2.º do mesmo art. 97.

Não é possível interpretar-se um dispositivo de lei de maneira a burlar um princípio constitucional.

Por estes motivos conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 028 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Rectes., Ademércio Lourenção e outro (Advs., Alcimar Alves de Almeida e Ademércio Lourenção e outro). Recda., Prefeitura Municipal de Jundiaí (Advs., Hely Lopes Meirelles e outro).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Bilac Pinto na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. 3.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Relembro a espécie, lendo o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto: (lê).

Tenho que, no caso não ocorre a exigência de lei prevista no art. 97, § 1.º, do CTN.

O que aí se dispõe é que depende de lei a modificação da base de cálculo de tributo, que importe torná-lo mais oneroso.

A respeito, observa o eminente Mestre Baleeiro: (*Direito Tributário Brasileiro*, 8.ª edição, p. 370):

"Praticamente, um aumento de alíquota pode ser dissimulado em modificação da base de cálculo. Elevando-se esta, a alíquota inevitavelmente produzirá quantia maior tornando-a mais alta em relação à base anterior. Se, p. ex., na base de cálculo deve ser excluída certa parcela, um ato do Executivo não pode incluí-la, porque isso importará em tributo maior do que o autorizado em lei.

Mas isso não impede a revisão do lançamento desatualizado pela desvalorização da moeda ou outra razão relevante, como, p. ex., o acréscimo de acessão ou benfeitoria a um imóvel (art. 97, § 2.º do CTN)."

Se a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, a atualização desse valor tendo à vista não somente o fator inflacionário mas também o acréscimo de valorização dele independente não constitui "modificação" na base de cálculo, que continua a mesma: o valor venal do imóvel.

E é, aliás, o que diz o art. 97, § 2.º:

"não constitui majoração do tributo, dependente de lei, a *atualização* do valor monetário da respectiva base de cálculo."

"Atualização do valor monetário" não significa somente aplicação de índices de correção monetária a valor anterior: significa tornar atual o valor, apurar qual o valor atual, e não tenho como excluída, nesse caso estimativa técnica.

Não conheço, com a devida vênia, do presente recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Antonio Neder: Peço vênia ao nobre Ministro Cunha Peixoto para discordar de Sua Excelência, pois o meu voto concorda com o do nobre Ministro Rodrigues Alckmin.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 028 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Rectes., Ademércio Lourenção e outro (Advs., Alcimar Alves de Almeida e Ademércio Lourenção e outro). Recda., Prefeitura Municipal de Jundiaí (Advs., Hely Lopes Meirelles e outro).

Decisão: Não conhecido, vencido o Ministro Cunha Peixoto (Relator) que conhecia e dava provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.